

DISCURSO DE ABERTURA, PELO BASTONÁRIO DA ORDEM

— *Dr. Augusto Lopes Cardoso*

Se, como diziam os latinos, «*natura non facit saltus*», o mesmo se não pode dizer, com verdade histórica, dos comportamentos do Homem, como ser vivendo em sociedade.

É minha convicção, radicada no saber da História, que a Humanidade caminha para a perfeição. Apenas, esse caminho é sinuoso, feito de progressos e retrocessos, de saltos para a frente e de saltos para trás. Só, pois, com uma visão ampla, que ultrapasse o exame limitado do horizonte do momento ou a barreira de uma geração, é possível divisar um contínuo avanço que, então, se nos apresenta como seguro e esperançoso. Se, portanto, a natureza não evolui por saltos, já a natureza humana, por sua essência relacional, é ontologicamente timbrada pela sede do Bem melhor, mas marcada por essa maravilha contraditória que é a *liberdade*, contraditória, sim, porque só respeita a sua essência quando se sente limitada pela liberdade do outro.

Essa espada de dois gumes que é a liberdade própria face à liberdade de outrem tem levado à hipertrofia de uma ou de outra vertente, provocando, nesses excessos, quer o egoísmo individualista quer a dissolução da pessoa no social.

Só, há, pois, um ponto de referência seguro no evoluir da Humanidade: «o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalie-

náveis», que «constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo».

Não é, portanto, por acaso, que precisamente com estas expressões, atrás invocadas por citação, tem início o célebre preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em 10 de Dezembro de 1948, completam-se agora quarenta anos.

É então possível em cada momento histórico aferir da bondade ou iniquidade do procedimento humano, designadamente quando se afirma na previsão ou estatuição de normas jurídicas: é a dignidade inerente a cada pessoa, na sua totalidade de ser físico e espiritual, tão real num plano como no outro, no visível e no invisível, pessoa não isolada, mas enquadrada como «membro da família humana». Neste felicíssimo conceito com que principia a Declaração é possível intuir o *salto qualitativo* que vai do viver em sociedade para o viver em comunidade: ali correndo o risco de o Homem ser visto como objecto de um «organigrama», mais ou menos técnico ou tecnocrata, se se quiser; aqui não perdendo a sua essência única, irrepetível ou personalista vivida em solidariedade familiar com os demais.

Quais velhos do Restelo alevantam-se, todavia, os cépticos qualificando de exercício de hipocrisia jurídica a redacção de um documento como a Declaração, cuja efeméride comemoramos. Noutra perspectiva, sorriem com benevolência os tecnocratas, para os quais as relações humanas se timbram preferente ou até exclusivamente por regras económicas e as pessoas são jogadas como peças — ou objectos — de um *puzzle* mais ou menos matemático que é o Plano sob cujos auspícios tudo regem, tudo constroem, tudo legislam.

Enganam-se uns e outros.

Não é pelo facto de muitos e muitos acontecimentos, anteriores e sobretudo posteriores à Declaração, negarem frontalmente os Direitos aí proclamados que o documento se torna hipócrita ou inutilidade. Não é pelo facto de hoje, com frequência, a *técnica* sobrepujar a pessoa, designadamente em textos legais, que o mesmo documento se torna risível.

Com efeito, a simples coragem de redigir a Declaração representa não só uma aquisição irreversível do pensamento humano, como ainda um farol da consciência ética da Humanidade. E isso é tanto assim que é perfeitamente possível aquilatar, numa retrospectiva histórica, que muitos dos princípios agora definidos não o seriam noutras épocas. E, mais ainda, é bem patente nos nossos tempos que a Declaração constitui para muitos governantes, através do mundo, uma barreira face à qual agem com má consciência, como quem quer afastar um pesadelo sem o conseguir.

É que, como diz o mesmo preâmbulo, «é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de Direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão».

Representa, por conseguinte, norma de extraordinário significado o art. 16.º, n.º 2 da Constituição da República quando estabelece que: «Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem».

Por via deste preceito, a Declaração torna-se Direito interno positivo e, mais ainda, *mens legis* das demais normas, constitucionais ou não, que se reportem aos direitos fundamentais. No nosso ordenamento, por isso, foi ultrapassada a velha querela doutrinal sobre a natureza e validade jurídicas do Documento face ao Direito constituído de cada Estado.

Se a Declaração é um marco decisivo para, no dizer de muitos autores, o indivíduo, a pessoa humana, se ter tornado sujeito do Direito Internacional, nada mais decisivo do que a proclamação dos seus Direitos *Fundamentais* como moldura da *Lei Fundamental*, a Constituição de um País.

É que, no dizer de Gamarra Soldevilla: «É neste período, cheio de conceitos radicalmente distintos dos tradicionais, que os termos *homem, humanidade, indivíduo*, se tornaram fundamentais. Os direitos humanos são proclamados universalmente como nunca antes o tinham sido, o reconhecimento do seu valor é admitido como condição de coexistência mundial e a sua protecção não reconhece fronteiras». Paradoxalmente: «É também uma época de grandes abusos, de catástrofes bélicas, de injustiças, de conflitos sociais. Vemos como o homem se despersona-

liza, se massifica; como os Estados, leis, sistemas filosóficos, ideológicos, políticos e sociais espezinham a pessoa humana, o que faz cair no pessimismo e no cepticismo a não poucos. É um período crítico em que se fala do desaparecimento, da crise da noção de personalidade e de direitos humanos. Exalta-se o homem: mas o homem é mais desafortunado do que nunca. Pão, justiça, liberdade e educação, são exigências desta hora. A realidade social torna-se dramática e lancinante; pelo que urgem soluções para os problemas que ela apresenta. Tudo isto torna mais evidente a interdependência dos homens e a necessidade da solidariedade humana».

A actualidade da Declaração permanece como nunca e torna-se decisivamente, repito, a consciência da Humanidade. A sua indesmentível matriz humanista cristã tornou-se verdadeiramente ecuménica.

Paradoxal e curiosamente, a constitucionalidade hermenêutica do Diploma fazia pôr em risco a «constitucionalidade» de algumas normas da própria Constituição, na sua redacção primitiva, hoje não mantida. Atrevo-me a lembrar o então art. 2.º quando programava que «a transição para o socialismo», objectivo a assegurar pelo «Estado democrático» se faria «mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras»; ou ainda o então art. 80.º quando preceituava que: «A organização económico-social da República Portuguesa assenta no desenvolvimento das relações de produção socialistas, mediante (...) e o exercício do poder democrático das classes trabalhadoras».

Sem curar de que a dialéctica permitiria eventualmente todas as explicações, era bem patente a contradição entre tais normas e as dos arts. 1.º, 7.º e 21.º da Declaração, em que se proclama que «todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos», que «perante a lei todos são iguais», que «toda a pessoa tem direito de tomar parte no governo do seu país, directamente ou por meio de representantes livremente eleitos», que «toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país». Por isso, com que coerência normativa privilegiava a Constituição, sem o definir, as «classes

trabalhadoras», introduzindo o classismo e o segregacionismo que a Declaração repele?

Relembraei, pois, que para além do seu valor jurídico imediato, este documento está na base de vários outros que se lhe seguiram e é o ponto de partida para o prestigiado Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Acrescente-se o enorme valor pedagógico de um programa como o da Declaração. Poderá mesmo dizer-se que ela tende a transformar-se num autêntico conjunto de normas constitucionais do mundo, no sentido de embrião de uma Constituição aceite por todos os povos. É para já, e continua a ser, um notável instrumento de Paz, de acordo, aliás, como o definiu o Papa Paulo VI no seu divulgado documento, proclamado no Dia Mundial da Paz de 1976, conhecido por «As verdadeiras armas da Paz».

Para terminar estas breves palavras introdutórias a esta jornada, não queria deixar de encarecer a presença tão prestigiante de tantas e tão significativas entidades, com relevo para S. Exa. o Senhor Presidente da República, e o facto de esta sessão ter lugar na sede da Ordem dos Advogados.

Presta V. Exa., Senhor Presidente da República, e prestam todas V. Exas. uma justificada homenagem ao Documento cuja efeméride comemoramos.

Sente-se a Ordem dos Advogados muito particularmente honrada com esta sessão e estas presenças. Com efeito, não é vaidade nem vã glória afirmar que os Advogados estão, como sempre estiveram, na primeira linha da defesa dos direitos fundamentais que a Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra, e fazem profissão disso. Reconhecê-lo, como é justo, é compreender melhor a sua função na sociedade, em especial na sociedade portuguesa. Também não é errado dizer-se que tantas e tantas normas da Declaração passaram pela construção do Direito que a actividade do Advogado provoca: ao defender o homem na sua integralidade, o Advogado prepara o campo da consciência colectiva geradora das leis. Dir-se-ia, pois, que antecipa essas leis, através da procura de solução do caso concreto, até que elas sejam definitivamente proclamadas. Quem duvidará,

por exemplo, que assim foram *conquistadas* normas contidas na Declaração, e contidas hoje em ordenamentos jurídicos nacionais, como a de que «ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes» (art. 5.º), a de que «toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei» (art. 8.º), ou a de que «ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado» (art. 9.º)?

É, pois, com redobrada razão que uma sessão deste género se justifica na sede da Ordem dos Advogados e que esta se sente estimulada e honrada por poder partilhar, através da sua Comissão dos Direitos Humanos, com instituições que à defesa destes direitos se devotam e assim se prestigiam, como é o caso de «Direito e Justiça» (Secção Portuguesa da Comissão Internacional de Juristas).

Augusto Lopes Cardoso